



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2012

Dá nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, renomina as suas alíneas subsequentes e acrescenta-lhe um parágrafo único, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º grau.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES
e outros

Relator: Deputado LOURIVAL MENDES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado WELLINGTON FAGUNDES pretende dispor sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º grau.

Estabelece que os órgãos diretivos dos Tribunais serão eleitos por maioria absoluta e voto direto e secreto, dentre os membros do Tribunal pleno, exceto os cargos de corregedoria, por todos os magistrados vitalícios em atividade, de primeiro e segundo graus, da respectiva jurisdição, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Quanto à competência privativa dos Tribunais para elaborar seus regimentos internos, a proposição acrescenta que os Tribunais poderão dispor sobre a criação e a composição dos respectivos órgãos jurisdicionais. Na redação atual, os Tribunais podem dispor “sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

A proposição também acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal para determinar que as novas regras sobre eleições dos órgãos diretivos dos Tribunais não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais, competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos internos, observado o previsto no § 2º do art. 120. Tal dispositivo estabelece que o Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Justificando a PEC, seu Autor ressalta que:

“No Brasil existem, segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça (2010), 16.804 magistrados em atividade. Todavia, o Judiciário, considerado o guardião da ordem democrática, não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

dispõe de instrumentos internos que assegurem a efetiva democracia no processo de escolha dos dirigentes dos Tribunais. O Poder que foi chamado pelo povo para garantir as eleições do país nas urnas carece de democracia interna.

Apenas uma pequena parcela de magistrados participa das eleições para os seus órgãos diretivos. Estima-se que apenas 15% da magistratura, seja estadual, trabalhista ou federal, possua o direito de eleger os presidentes dos seus respectivos Tribunais. Não bastasse isso, para ocupar a presidência de um Tribunal é preciso ser o desembargador mais antigo da Corte, de modo que, mesmo num universo restrito, nem todos os desembargadores são elegíveis, o que torna o processo de escolha uma mera homologação de um nome.”

E aponta as consequências do modelo atual:

“i) déficit de legitimidade dos dirigentes perante os demais membros do Poder, no caso os juízes de primeiro e segundo graus; ii) a ausência de qualquer projeto de governo do Judiciário que dê unidade de ação em todas as instâncias, resultando, no dizer do Ministro Ricardo Lewandowski, num macromodelo jurídico hierarquizado e “baseado na mera antiguidade, engendrando uma estrutura que inviabiliza qualquer interlocução entre a base e a cúpula do sistema”; iii) carência de compromissos institucionais, a medida que não há necessidade de elaboração de programas de governo nem de prestação de contas sobre o que se pretende fazer na administração do Judiciário; iv) ausência de participação dos membros do Poder no planejamento estratégico, na elaboração dos orçamentos e na definição e execução dos planos de ação.”

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enuncia o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14.3.1979) que os Tribunais, pela maioria de seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato de dois anos, proibida a reeleição.

Como se vê, a forma de escolha dos membros do órgão diretivo de Tribunais é estabelecida pela legislação infraconstitucional. Isto porque se trata de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

matéria estatutária, que não tem natureza de norma constitucional.

Nessa linha o parecer do Relator à PEC nº 292, de 2008, Deputado REGIS DE OLIVEIRA. A PEC nº 292, de 2008, arquivada em 31.1.2011, pretendia alterar o art. 96, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal para definir como habilitados à eleição dos órgãos diretivos de Tribunais membros do órgão especial ou do plenário do respectivo Tribunal. Relatando a matéria nesta Comissão, o Deputado REGIS DE OLIVEIRA deu parecer pela admissibilidade da citada PEC, aconselhando, contudo, sua rejeição, no mérito, pela Comissão Especial, por entender que a escolha de órgão diretivo de Tribunal é matéria de índole estatutária e que não deveria ser estabelecida no texto constitucional.

As entidades representativas dos magistrados vêm reivindicando a eleição para os cargos de direção dos Tribunais, como medida importante para a democratização interna das Cortes. Foram encaminhadas aos Relatores da Reforma do Judiciário várias sugestões no sentido de que o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor fossem escolhidos por todos os magistrados de 1º e 2º graus vinculados ao Tribunal. Na Câmara dos Deputados, as várias Relatorias que se debruçaram sobre a matéria propuseram a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais, mas o Plenário não alterou o texto constitucional nesse ponto (Emenda Constitucional nº 45/04).

Impende lembrar que o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta Casa, nos termos do art. 93 da Constituição Federal, Projeto de Lei Complementar, que tomou o nº 144/92, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional. Posteriormente, por ocasião das discussões da Reforma do Judiciário, o STF solicitou a retirada do citado Projeto de Lei Complementar, para sua atualização e encaminhamento de nova proposição à Câmara dos Deputados, o que, até o momento, não ocorreu.

Parece-nos, então, que a matéria ora apreciada deveria ser contemplada no novo projeto de lei complementar a ser encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal. A escolha de órgão diretivo de Tribunal é hoje tratada na Lei Orgânica da Magistratura e continuaria a ser tratada em lei da mesma hierarquia que a substituirá, o Estatuto da Magistratura.

Feitas essas considerações preliminares, compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbramos nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verificamos, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição em análise: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto à técnica legislativa, constatamos que a PEC não é articulada. Conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, “os textos legais serão articulados” (art. 10). Carece, ademais, de cláusula de vigência (art. 8º da citada Lei Complementar). Caberá à Comissão Especial que vier a ser criada para apreciação da Proposta corrigir tais erros.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado LOURIVAL MENDES

Relator